

12/18 – Instituído novo registro para pessoas físicas que exercem atividades econômicas: o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física

Na última terça-feira (11), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou a Instrução Normativa (“IN”) n°. 1.828, de 10 de setembro de 2018, instituindo o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (“CAEPF”), que contém informações das atividades econômicas exercidas pelas pessoas físicas, quando dispensadas de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”), para fins, entre outros, de controle quanto à incidência e ao recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

O CAEPF é obrigatório para contribuintes pessoas físicas que exercem atividades econômicas específicas, conforme artigo 4º da IN RFB n°. 1.828/18, dentre os quais destacam-se: (i) o produtor rural cuja atividade econômica constitua fato gerador de obrigação previdenciária; e, (ii) a pessoa física não produtora rural que, entretanto, pratica operações de compra de produção rural para venda, no varejo, a consumidor final pessoa física.

O novo registro vem substituir a matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (“CEP”), que segue existindo com finalidade semelhante. De acordo com o artigo 23 da IN RFB n°. 1.828/18, no período de 1º de outubro de 2018 a 14 de janeiro de 2019, ambos os cadastros (CEI e CAEPF) deverão coexistir; ao término deste prazo, a inscrição no CAEPF será exigida para todos os contribuintes obrigados.

Para as pessoas físicas que ainda não possuem o CEI, o prazo para inscrição no CAEPF será de 30 (trinta) dias após o início da atividade econômica pelo contribuinte. Em qualquer dos casos, o registro deverá ser realizado diretamente pelo portal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (“e-CAC”).

A IN RFB n°. 1.828/18 traz, ainda, algumas particularidades em relação aos produtores rurais (pessoas físicas), estabelecendo que “*deverá ser emitida uma inscrição para cada propriedade rural de um mesmo produtor, ainda que situadas no âmbito do mesmo município*” e, para os casos em que haja o desenvolvimento da atividade rural com a presença de parceiros e/ou arrendatários (entre outras modalidades), “*deverá ser atribuída uma inscrição para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da inscrição do proprietário*” (art. 7º).

Por fim, é importante ressaltar também que, ainda que a IN RFB n°. 1.828/18 tenha silenciado quanto às penalidades porventura aplicáveis aos contribuintes que não efetuarem o registro no CAEPF, a ausência de inscrição impossibilitará a apuração/recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas pelas pessoas físicas obrigadas, não apenas no setor agropecuário, mas também em outras atividades cotidianas, como a execução de obras de construção civil.

Diante do exposto e considerando a repercussão do tema para os contribuintes em geral, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para assessorá-los na inscrição e registro das pessoas físicas obrigadas ao novo cadastro (CAEPF).

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.